

0837302-38.2020.8.14.0301 (PJe).

AUTOR: _____

REU: IGEPREV

SENTENÇA/OFÍCIO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por _____
em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, na qual aduz em síntese:

Que é Tenente-Coronel da Polícia Militar do estado do Pará, reformado por invalidez permanente, conforme Portaria RE 1514, de 09/07/2019, retroagindo a parcela de auxílio-invalidez a 18/04/2018.

Pugna ao final pela exclusão da aplicação do redutor constitucional sobre o auxílio invalidez, face à sua natureza indenizatória, bem como pela devolução dos valores descontados pelo Réu no período de 18/04/2018 a 07/2019.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

O cerne da presente ação reside, em suma, na pretensão do autor em que não seja aplicado o redutor constitucional sobre o auxílio invalidez, alegando que se trata de verba de natureza indenizatória.

Vejamos, de início, o que estabelece, a Constituição Federal, com os destaques deste Juízo:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da



administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O Tribunal Pleno do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381-GO, por acórdão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA

CONSTITUCIONAL [41/03](#). EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1.

O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional [41/03](#) possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela [Constituição Federal](#). O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do [texto constitucional](#). 4. Recurso extraordinário provido (RE nº. 609.381, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.12.2014).

Então, a partir desse entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 609.381, os Tribunais pátrios sedimentaram seus julgados, inclusive nossa E. Corte de Justiça, como adiante se visualizam:

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial militar inativo – Redutor salarial – EC nº 41/03 – Aplicação imediata da norma constitucional – Inclusão das vantagens pessoais na base de cálculo – Possibilidade – Observância do art. 37, XI, da CF/88 – Inteligência do decidido pelo STF nos autos do REExtr. nº 609.381-GO, na forma do art. 543-B, do CPC – Ausência de ofensa a direito adquirido – Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TJ-SP - APL: 10036245620158260053 SP 1003624-56.2015.8.26.0053, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 10/11/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2015)



Como visto, cabe à administração pública cumprir com as ordenações emanadas da Suprema Corte do país, pelo que lhe é defeso deixar de aplicar o teto remuneratório sobre a remuneração auferida pelos servidores públicos, ativos ou inativos.

Ademais, a norma insculpida no art. 37, XI da Constituição da República é de eficácia imediata, devendo surtir efeitos independentemente de qualquer outro ato normativo.

Segundo José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena "são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua eficiência imediata..." .

Por outro lado, a EC 47/2005 alterou o §11 do art. 37 da Constituição Federal, que passou a dispor:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Assim, de fato, as verbas indenizatórias não se sujeitam ao redutor constitucional previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Inclusive no inteiro teor do acórdão do RE 606.358, de onde foi fixada a tese de repercussão geral dita alhures, os Ministros do STF debatem sobre as verbas de natureza indenizatória e concordam que tais verbas não se submetem ao teto constitucional. São passagens dos debates realizados em *obiter dictum*:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – (...) Eu vou acompanhar a Ministra Rosa, e só gostaria de fazer uma observação, Senhor Presidente. Penso que está na hora de colocar ponto final, no Brasil, à essa questão do teto. Ultimamente, tenta-se sair por outros subterfúgios. Não se está mais chamando de “vantagem pessoal”, mas de “verbas indenizatórias”, que é um modo de iludir o teto. Penso que está na hora de a sociedade brasileira respeitar a Constituição. O próprio sentido do que se considera vantagem pessoal está deturpada: vantagem pessoal, no meu entender, deveria ser, apenas, aquela vantagem devida a determinado servidor em decorrência de uma específica circunstância de natureza própria, pessoal, individual. Ou seja, não se poderia incluir, no conceito de vantagem pessoal, aquilo que compõe o estatuto da remuneração de todos os servidores, indistintamente, como é o caso, por exemplo, do tempo de serviço. O adicional de tempo de serviço, o que tem de vantagem pessoal? Trata-se simplesmente de uma parcela devida a todos os servidores, com a única diferença de que seu valor é proporcional ao tempo de serviço. Mas não há nada de pessoal. Absolutamente nada! É um subterfúgio para iludir o comando, que vem desde a origem da Constituição de 88, de estabelecimento de um teto remuneratório. Queiramos ou não, o teto é a vontade da Constituição.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Mas isso são patologias que serão corrigidas. Eu creio que o conceito de vantagem pessoal e o conceito de verbas indenizatórias são consensuais hoje, tanto na



doutrina como na jurisprudência. Eu temo, exatamente, que nós possamos, eventualmente, levar a uma certa confusão, causar certa perplexidade, se não deixarmos muito claro que, nas vantagens pessoais, não se incluem as verbas de caráter indenizatório. Claramente e sem fraude, porque, se houver fraude, essa verba indenizatória se transforma numa vantagem pessoal e isso é inadmissível em Direito.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, um breve comentário: eu concordo com a observação do Ministro Fux e com a de Vossa Excelência quanto às parcelas indenizatórias. Por isso que, na proposta de redação, nós estávamos incluindo o teto remuneratório. Portanto, o que não for remuneratório, eu acho que está fora do alcance da nossa proposição. Agora, eu veria com uma certa dificuldade definirmos numa tese de repercussão geral a distinção entre indenizatória e remuneratória. Eu acho que é um trabalho para outro caso até porque não discutimos isso.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para deixar claro: O Ministro Teori, e eu também, quis deixar claro que nós dois consideramos ilegítimo que qualquer pessoa receba acima do teto, a menos que seja verba indenizatória.

Destarte, assiste razão ao autor ao sustentar que as verbas de caráter indenizatório devem ser excluídas do cômputo do redutor constitucional.

Contudo, entendo que o auxílio invalidez não é verba de natureza indenizatória, pois não busca a reparação por fatos específicos, como por exemplo as diárias ou a ajuda de custo. Além disso, as verbas de natureza indenizatória são decorrentes da atividade do servidor, não podendo ser incorporadas aos proventos da inatividade.

Na verdade, o auxílio invalidez é verba previdenciária, recebida apenas por militares inativos inválidos, impossibilitados total e definitivamente para qualquer trabalho, na forma do art. 146 da Lei 5251/1985.

Importante ressaltar que a previsão de pagamento de tal verba faz com que a invalidez do policial militar seja duplamente remunerada, tanto através da reforma, quanto do auxílio invalidez, já que não traz requisitos diferenciados para o recebimento dos dois benefícios.

Com fundamento no princípio da simetria, trata-se de verba instituída sem lastro nas regras previdenciárias constitucionais, sendo indevido o pagamento de uma aposentadoria em razão da invalidez e de um auxílio invalidez, quando se sabe perfeitamente que a regra geral da previdência é que estes benefícios não podem ser cumulados.

Dessa forma, o auxílio invalidez possui natureza remuneratória, sujeitando-se ao redutor constitucional.

Portanto, não se vislumbra procedência no pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação expandida.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, e determino a extinção do processo com resolução de mérito, o que o faço com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor elevado dos proventos da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, por incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Belém, 21 de maio de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

Respondendo pela 2^a Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

